Mensagem nº **40/2025**

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/SP.

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROTOCOLO Nº 1168
DATA 15 / 09 / 25
HORÁRIO 15 33
VISTO

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Sebastião encaminho a essa Casa de Leis, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei que: **"Institui a Taxa de Preservação Ambiental – TPA no Município de SÃO SEBASTIÃO, acrescenta dispositivo ao Código Tributário Municipal e dá outras providências".**

O Município de São Sebastião, em razão de sua vocação turística e relevância ambiental, recebe anualmente um expressivo número de visitantes, especialmente mediante o ingresso de veículos automotores. Esse fluxo intenso acarreta impactos significativos sobre a infraestrutura urbana, os serviços de limpeza pública, a gestão de resíduos sólidos e efluentes, bem como sobre os ecossistemas locais.

Com o objetivo de mitigar tais impactos e assegurar a sustentabilidade ambiental e turística, propõe-se a instituição de um instrumento jurídico-financeiro compatível com os preceitos constitucionais

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3700330032003300340003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

e legais vigentes, apto a custear os serviços públicos específicos e divisíveis relacionados à preservação ambiental, à qualidade de vida da população e à manutenção da atividade turística de forma equilibrada.

A Constituição Federal, em seu artigo 145, inciso II, autoriza a instituição de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis. O artigo 150, inciso III, alínea "c", impõe a observância do princípio da anterioridade nonagesimal. O Código Tributário Nacional, por sua vez, disciplina o fato gerador, a base de cálculo e a natureza jurídica das taxas. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade das taxas ambientais, desde que vinculadas à prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei Complementar define com clareza o fato gerador da TPA, vinculado à utilização potencial de serviços públicos de limpeza urbana, gestão de resíduos, manutenção de infraestrutura turística e demais serviços ambientais. Estabelece, ainda, critérios de base de cálculo proporcionais ao porte e ao potencial poluidor dos veículos automotores, prevê hipóteses de isenção fundamentadas no interesse público e disciplina os mecanismos de arrecadação, fiscalização e transparência.

A proposta prevê que a arrecadação poderá ser realizada diretamente pelo Município ou mediante concessão a terceiros, conforme a legislação federal aplicável, incluindo a Lei de Concessões e a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com garantia de mecanismos de controle, prestação de contas e observância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ademais, determina-se a realização de consulta pública prévia à regulamentação da lei, assegurando ampla participação social, especialmente dos setores turístico, ambiental e comercial.

Importa ressaltar que a cobrança da TPA somente poderá ser iniciada após a devida regulamentação, a implantação do sistema de gestão eletrônica, eventual celebração de contrato de concessão e o decurso do prazo de 90 dias da publicação da lei, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3700330032003300340003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Diante do exposto, e considerando a urgência e relevância da matéria para o interesse público, submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei Complementar, solicitando sua análise em **regime de urgência**, com vistas à sua célere aprovação e à efetivação de uma política ambiental justa, eficiente e sustentável para o Município de São Sebastião.

Ao ensejo, renovo à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos Ilustres Pares, protesto de elevada estima e distinta consideração.

São Sebastião, 15 de setembro de 2025.

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO:36947981883

Assinado de forma digital por REINALDO ALVES MOREIRA FILHO:36947981883
Dados: 2025.09.15 14:27:22 -03'00'

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO

Prefeito

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3700330032003300340003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEB...
PROTOCOLO Nº 1168
DATA 15 / 09 / 25
HORÁRIO 15 33
VISTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2025

"Institui a Taxa de Preservação Ambiental – TPA no Município de SÃO SEBASTIÃO, acrescenta dispositivo ao Código Tributário Municipal e dá outras providências".

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Sebastião, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º- O Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 1.317, de 30 de dezembro de 1.998 passa a ter acrescido no Título II, o Capítulo VIII – "Taxa de Preservação Ambiental – TPA", com a seguinte redação:

Título II [...]

Capítulo VIII – TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – TPA

Seção I
Da Definição

Artigo 228-A - Fica instituída, no Município de SÃO SEBASTIÃO, a Taxa de Preservação Ambiental – TPA, que passa a integrar o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 1.317, de 30 de dezembro de 1.998, mediante a inclusão no Título II, Capítulo VIII, sob a rubrica "Da Taxa de Preservação Ambiental – TPA", conforme os termos desta Lei Complementar.

Seção II

Do Fato Gerador

Artigo 228-B - Constitui fato gerador da Taxa de Preservação Ambiental – TPA a utilização potencial de serviços públicos específicos e divisíveis de gestão e tratamento de resíduos sólidos urbanos e efluentes sanitários, bem como de manutenção e limpeza de infraestruturas turísticas e ambientais notadamente afetadas pelo fluxo turístico e veicular, os quais são colocados à disposição do proprietário

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3700330032003300340003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

de veículo automotor em razão do seu ingresso e permanência no território do Município de São Sebastião/SP.

Seção III

Da base de cálculo

Art. 228-C - A base de cálculo da Taxa de Preservação Ambiental – TPA será fixada em número de Valor de Referência Municipal – VRM, conforme artigo 1º da Lei Municipal nº 2559/2018, de 08 de junho de 2018, considerando os custos estimados da atividade administrativa de controle e fiscalização ambiental e o porte e o potencial poluidor dos veículos automotores ingressantes no território do Município, conforme a seguinte classificação:

I. Tipo de veículo: motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos - Quantidade VRM: 1,10.
II. Tipo de veículo: automóveis - Quantidade VRM: 4,20.
III. Tipo de veículo: Caminhonetes - Quantidade VRM: 5,20.
IV. Tipo de veículo: Vans e micro-ônibus - Quantidade VRM: 13,50.
V. Tipo de veículo: Caminhões - Quantidade VRM: 30,00.
VI. Tipo de veículo: Ônibus - Quantidade VRM: 25,00.

§ 1º - A Taxa de Preservação Ambiental- TPA será devida em razão da entrada e/ou permanência de veículos automotores no território do Município de SÃO SEBASTIÃO.

§ 2º - O valor da Taxa de Preservação Ambiental — TPA será lançado uma única vez por dia, por cada veículo.

§ 3º - A obrigação tributária decorrente da Taxa de Preservação Ambiental - TPA incidirá sobre o proprietário do veículo automotor no momento do lançamento da taxa, independentemente de quem promova a entrada ou a permanência do veículo no território municipal.

Seção IV

Da isenção

Artigo 228-D - São isentos do pagamento da Taxa de Preservação Ambiental – TPA os veículos automotores que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

I – Veículos isentos automaticamente sem a necessidade de cadastramento:

a) Licenciados no Município de São Sebastião/SP;

b) Licenciados nos municípios circunvizinhos de Caraguatatuba/SP, Ilhabela/SP e Bertioga/SP.

c) Os veículos que adentrarem no Município com o objetivo de passagem rápida, permanecendo por período inferior a 2 (duas) horas.

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3700330032003300340003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II – Veículos isentos mediante comprovação e cadastramento prévios:

a) De propriedade de órgãos públicos da administração direta ou indireta das esferas federal, estadual ou municipal, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

b) Utilizados exclusivamente em serviços de emergência ou atendimento essencial à população, tais como ambulâncias, unidades móveis de saúde, veículos de policiamento, bombeiros, forças armadas e carros funerários, independentemente da titularidade pública ou privada;

c) Utilizados exclusivamente por ou para o transporte de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou com Transtorno do Espectro Autista – TEA, desde que comprovada a condição mediante apresentação de laudo médico e documentação complementar exigida.

d) Transporte intermunicipal de passageiros;

e) Utilizados por prestadores de serviços públicos essenciais, devidamente autorizados ou contratados pelo Poder Público Municipal;

f) Veículos de turismo ou fretamento com isenção concedida por interesse público específico;

§ 1º - A isenção será concedida por prazo determinado, ficando condicionada à renovação e à comprovação periódica das condições que fundamentaram sua concessão.

§ 2º - Qualquer alteração nas condições que fundamentaram a concessão da referida isenção, tais como a venda do veículo, deverá ser comunicada de forma imediata pelo beneficiário, para fins de cancelamento da isenção. O descumprimento dessa obrigação sujeitará o beneficiário à aplicação de multa no valor correspondente a 200 (duzentas) VRM, bem como à cobrança retroativa das taxas devidas, relativas ao período em que a isenção tenha sido indevidamente mantida.

§ 3º - Os procedimentos, documentos e condições exigidos para a comprovação do direito à isenção, bem como o controle dos requisitos necessários à sua concessão, serão definidos e disciplinados por Decreto.

§ 4º - O Poder Executivo poderá reconhecer, em caráter excepcional, outras hipóteses de isenção emergencial ou temporária, mediante justificativa fundamentada de interesse público.

§ 5º - As disposições contidas no inciso I, alínea c, do caput, não se aplicam aos veículos com destino ao Município de Ilhabela, que independente do período de permanência para acesso via travessia, incorrerão no pagamento da referida taxa.

Seção V

Da arrecadação, controle, monitoramento e fiscalização

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3700330032003300340003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Artigo 228-E - A operacionalização dos sistemas de arrecadação, controle, monitoramento, fiscalização, atendimento ao usuário e aplicação vinculada dos recursos provenientes da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) poderá ser realizada por meio de:

I- Diretamente pelo Município de SÃO SEBASTIÃO, por seus órgãos ou entidades da administração pública;

II- Concessão ou delegação a terceiros, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, Lei Federal nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - O edital de licitação e o contrato de concessão ou delegação deverão assegurar:

a) A vinculação das receitas da Taxa de Preservação Ambiental – TPA às finalidades previstas nesta Lei Complementar;

b) A manutenção de mecanismos de transparência e controle social, inclusive relatórios periódicos de arrecadação e aplicação dos recursos;

c) A responsabilidade da concessionária pela operação do sistema tecnológico, atendimento aos usuários e observância das normas de proteção de dados pessoais;

d) A coleta, o tratamento e o armazenamento dos dados pessoais decorrentes do processo de identificação eletrônica dos veículos deverão observar integralmente os princípios e as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo-se a segurança, a finalidade específica e os direitos dos titulares dos dados;

§ 2º - A arrecadação da Taxa de Preservação Ambiental – TPA, seja por gestão direta ou delegada, deverá ser identificada em rubrica orçamentária própria e ter sua execução acompanhada pelos órgãos de controle interno e externo competentes.

Seção VI
Das disposições gerais

Art. 228-F - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, devendo disciplinar, no mínimo:

I – A estrutura operacional do sistema de gestão da Taxa de Preservação Ambiental – TPA, incluindo os métodos de controle eletrônico de ingresso, permanência e cobrança;

II – Os procedimentos para cadastro, solicitação, manutenção e renovação das isenções previstas nesta Lei Complementar;

III – Os mecanismos de prestação de contas, fiscalização eletrônica, auditoria e controle social, assegurando a transparência da arrecadação e da destinação dos recursos;

IV – As obrigações complementares da empresa concessionária, caso haja delegação da operação;

V- Criação de Comissão Permanente de Discussão e Deliberação da Taxa de Preservação Ambiental (TPA), composta por representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil.

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3700330032003300340003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Parágrafo único- O projeto de regulamento deverá ser submetido à consulta pública, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, assegurando-se a participação da sociedade civil, dos setores turístico, comercial, ambiental, bem como de demais interessados.

Art. 228-G - A cobrança da Taxa de Preservação Ambiental – TPA somente poderá ser iniciada após o cumprimento cumulativo das seguintes condições:

I – A publicação do regulamento de que trata o art. 228-F desta Lei Complementar;

II – A efetiva implantação do sistema de gestão eletrônica da Taxa de Preservação Ambiental (TPA), com plena comprovação de sua funcionalidade operacional;

III- A celebração do contrato de concessão ou delegação, caso a execução da Taxa de Preservação Ambiental – TPA seja realizada por terceiros;

IV- O transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A data de início da cobrança será definida por ato do Poder Executivo Municipal, mediante publicação oficial e ampla divulgação à população e aos visitantes, sendo que esta data jamais poderá anteceder o prazo estabelecido no inciso IV deste artigo, independentemente do cumprimento antecipado das demais condições.

Art. 228-H- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com órgãos e entidades de outras esferas de governo, com o objetivo de viabilizar a execução desta Lei Complementar.

Art. 228-I - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão custeadas com recursos próprios, provenientes da arrecadação da "Taxa de Preservação Ambiental (TPA)".

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e produzindo efeitos a partir do nonagésimo dia subsequente à sua publicação no tocante à instituição e exigibilidade da Taxa de Preservação Ambiental-TPA e imediatamente para as demais disposições de caráter regulamentar ou preparatório que não envolvam a cobrança do tributo.

São Sebastião, 15 de setembro de 2025.

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO:36947981883

Assinado de forma digital por REINALDO ALVES MOREIRA FILHO:36947981883
Dados: 2025.09.15 14:29:14 -03'00'

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3700330032003300340003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 370033003200330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Michele Helene Santos Rego** em **17/09/2025 09:53**
Checksum: **2B65D2C677AFCDB1DF5B7635CA734BA1E7E93562ACE344724993526F03DC3C3E**